



Ofício-Circular n. 422/2013
Pedido de Providências n. 0011697-67.2013.8.24.0600

Florianópolis, 8 de outubro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011697-67.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício sem número (fls. 1-4), subscrito pela Exma. Senhora Luciana da Veiga Oliveira, Juíza Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba/PR, bem como da decisão (fls. 11-12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

As respostas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Anita Garibaldi, n. 888, Ahú, Curitiba – PR, CEP 80.540-180.

Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
01A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.70.00.014008-3/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. A exequente requer a **indisponibilidade de bens** e direitos da parte executada. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, dispõe que:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Portanto, defiro o pedido. Com lastro no art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade de eventuais bens que possam vir a integrar o patrimônio de INTERCASE IND. E COM. DE PRODUTOS TERMOMOLDADOS LTDA (CNPJ 73292740000112) e LORAND FERENCYZ (CPF 00030163900), até o limite de **R\$ 28.119,01 (vinte e oito mil cento e dezenove reais e um centavo)**, valor atualizado até 20/06/12 (fl. 155). Para tanto, expeça-se ofício comunicando a indisponibilidade:

a) ao **Departamento Nacional de Trânsito** para determinar o bloqueio de quaisquer veículos atuais ou futuro em nome da executada.

(SAUS Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Asa Sul, Brasília - 70070-010)

b) à **Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná**, solicitando que repasse a indicação de disponibilidade a **todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado**, para que estes registrem a indisponibilidade sobre eventuais bens atualmente registrados (se houver) e futuros, em nome da parte executada. Os Oficiais desses Cartórios deverão, ainda, abster-se de proceder a registros

2009.70.00.014008-3



[WEM©/WEM]

7057346.V002_1/4



Recebido em 03/05/2013
H. 28.537



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
01A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA

referentes a ônus ou transferência da propriedade nas matrículas dos imóveis pertencentes à parte executada.

(Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Palácio da Justiça - Anexo, 9º andar - Centro Cívico. Curitiba - PR - CEP: 80.530-912)

c) à **Comissão de Valores Mobiliários**, requisitando que sejam bloqueados quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários, certificados de depósito de valores mobiliários, cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos, notas comerciais ou contratos futuros, de opções e outros derivativos ou qualquer outro valor mobiliário que a parte executada possua atualmente ou venha a adquirir em seu nome.

(Rua Formosa, 367, 20º andar, CEP 01.049-000, São Paulo-SP - endereço fornecido pela exequente)

d) ao **Banco Central do Brasil**, solicitando o bloqueio de valores atualmente depositados ou que venham a ingressar futuramente em contas correntes em nome da parte autora ou que sobejem a 40 (quarenta) salários mínimos, em se tratando de caderneta de poupança.

(Av. Cândido de Abreu, nº 344, Centro Cívico, Curitiba - PR. CEP: 80530-914)

e) à **BM&FBOVESPA**, solicitando informações sobre distribuição de dividendos ou amortização e/ou resgates de debêntures em nome da parte executada e respectivo cônjuge.

(Rua XV de Novembro, 275, Centro, São Paulo/SP. CEP 01.013-001)

f) à **Corregedoria de Justiça do Estado de Santa Catarina**, solicitando que repasse a indicação de disponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, para que estes registrem a indisponibilidade sobre eventuais bens atualmente registrados (se houver) e futuros, em nome da parte executada. Os Oficiais desses Cartórios deverão, ainda, abster-se de proceder a registros referentes a ônus ou transferência da propriedade nas matrículas dos imóveis pertencentes à parte executada.

(Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 Torre I, 8º andar, Centro. Florianópolis - SC - CEP: 88.020-901)

2009.70.00.014008-3



[WEM©/WEM]

7057346.V002 2/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
01A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA

Este Juízo vem recebendo informações no sentido da impossibilidade de operacionalizar o bloqueio. Nesse ponto, **ressalto que eventual impossibilidade material ou operacional do órgão não pode servir de justificativa ao Juízo para o fim de avaliar o descumprimento do preceito legal. Referida norma não é dirigida ao Juízo, mas sim aos órgãos que cita, os quais deverão promover os atos necessários ao seu cumprimento.** Em relação ao BACEN especificamente, observo que o instrumento colocado à disposição do Poder Judiciário para diretamente diligenciar a existência de ativos (BACENJUD) não permite o cumprimento integral do artigo citado, de modo que os atos necessários ao cumprimento integral desta decisão devem ser operacionalizados diretamente pelo próprio BACEN.

Somente as respostas positivas deverão ser juntadas aos autos.

2. Sobrevida respostas positivas aos ofícios expedidos, promova a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos e abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente que o silêncio será interpretado como não interesse na penhora/bloqueio do referido bem, ficando a Secretaria desde já autorizada a promover o levantamento do gravame, expedindo o que for necessário.

3. Fica autorizada a parte exequente a diligenciar junto a **outros órgãos** o cumprimento da indisponibilidade, mediante apresentação de cópia da presente decisão.

4. O feito deve aguardar em Secretaria a resposta pelo período de **6 (seis) meses, ficando suspenso** desde que não haja outra diligência ou ato a ser cumprido.

Não havendo resposta positiva deverá a exequente diligenciar diretamente junto aos órgãos o cumprimento do ofício expedido.

Fica a exequente, desde já intimada, que **deverá manifestar-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o término do prazo acima (seis meses)** sobre o prosseguimento do feito, **independentemente de nova intimação**, ciente de que, nada sendo requerido, havendo somente pedido de concessão de prazo ou sendo reiterado pedido já apreciado, os autos retornarão à suspensão, considerando que não houve qualquer diligência efetiva para

2009.70.00.014008-3



[WEM©/WEM]

7057346.V002_3/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
01A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA

localização de bens desde a suspensão anterior, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, considerando que não foi(ram) encontrado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens, ficando a exequente intimada desde já a peticionar nos autos requerendo a retomada do andamento do feito, a qualquer tempo, independentemente de nova intimação, respeitada a prescrição, observando que conforme decidiu a Corte Especial do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conferindo interpretação conforme ao caput do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, **o prazo prescricional nele previsto se inicia a partir da suspensão, e não do arquivamento do feito**, tendo em vista que, no ponto, a Lei nº 6.830/80 (de natureza ordinária) invadiu campo reservado à lei complementar (Arguição de inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Corte Especial, maioria, j. em 27/08/2010).

Havendo resposta aos ofícios após findo o prazo acima estando os autos já suspensos ou sobrestados, estes serão reativados devendo a Secretaria intimar a exequente para manifestação nos termos do item 2.

Curitiba, 12 de março de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Luciana da Veiga Oliveira, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7057346v2** e, se solicitado, do código CRC **C40C3CC**.

2009.70.00.014008-3



[WEM©/WEM]

7057346.V002_4/4





Autos nº 0011697-67.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da comarca de Curitiba/PR e outro

Requerido: Intercase Ind. e Com. de Produtos Termoldados Ltda e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Luciana da Veiga Oliveira, Juíza Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba/PR, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de **Intercase Ind. e Com. de Produtos Termomoldados Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 73292740000112, e de **Lorand Ferencyz**, inscrito no CPF sob o n. 00030163900, até o limite de R\$ 28.119,01 (vinte e oito mil, cento e dezenove reais e um centavo), valor atualizado até 20/6/2012, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 2009.70.00.014008-3.

À fl. 9, consta expediente informando que o despacho enviado e juntados às fls. 1-4 "*foi assinado em sua terceira versão, pela Dra. Alessandra Anginsky Cotosky, recebendo como código verificador o número 7057346v3, sendo que, por equívoco desta Vara Federal, foi encaminhada a versão v2*".

Não obstante, compulsando-se o documento no endereço http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/proc_processa_valida.php, verifica-se que as informações que interessam na hipótese, permaneceram inalteradas.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e ao endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 12

procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de proceder à juntada de respostas negativas.

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 27 de setembro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor